



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009780/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.689 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

É devido o lançamento de ofício para incluir omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos de pessoas físicas, detectada por meio de informações prestadas na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

Dos rendimentos de aluguéis poderão ser deduzidas as despesas previstas na legislação de regência, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador e as despesas comprovadas mediante documentação hábil.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Prospera o lançamento de ofício para tributar omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurada mediante informações registradas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

ÔNUS DA PROVA.

Presumem-se verdadeiras as informações prestadas na Dirf e na Dimob. Não compete à administração tributária produzir provas que devem ser trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

ERRO DO CONTRIBUINTE CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO DA MULTA.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros

de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício (SÚMULA CARF nº 73)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada no lançamento sobre a omissão de rendimentos recebidos de Fundação Universidade de Brasília.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-49.592 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 76 e segs.).

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 11/15, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.947,25, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 01/12.797.843, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

· **Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob** -, no valor de R\$ 12.474,76, em consequência do cruzamento da DIRPF com os rendimentos declarados na Dimob.

· **Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, no valor de R\$ 21.680,00, informados em Dirf. Fontes pagadoras: Fundação Universidade de Brasília, União Pioneira de Integração Social, Fundação Universitária de Brasília e Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações estão assentados às fls. 12/13.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 2/8, com as seguintes alegações:

1. A SRL relativa à primeira Notificação de Lançamento foi deferida parcialmente, contudo “não se informa ao interessado o *que* foi deferido”;
2. A segunda Notificação de Lançamento agrava o valor autuado, à revelia do andamento normal do processo, sem conhecimento do fiscalizado, pois inclui novos rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Brasília. Além disso, não discrimina as administradoras de imóveis em relação as quais apura suposta omissão de aluguéis de pessoas físicas;

3. Sobre a importância informada pela Administradora Vera Empreendimentos Imobiliários Ltda, esclarece que recebe somente o valor líquido do aluguel, depois de descontado o condomínio e outros encargos suportados pelo locador. Ressalta que o apartamento da SQN 202, alugado por essa administradora, permaneceu desalugado durante parte do ano;
4. Relativamente aos rendimentos oriundos da Pronobis Negócios Imobiliários Ltda, menciona que os respectivos imóveis foram vendidos, conforme consta na declaração de rendimentos. Os aluguéis, mesmo quando recebidos, estavam permanentemente atrasados, sendo raras as ocasiões em que o locador recebia alguma quantia, haja vista que estava geralmente com saldo devedor perante a Imobiliária. Aponta dificuldades para esclarecer as supostas diferenças levantadas pela fiscalização, uma vez que não mantém mais relações com a imobiliária situada no extremo sul do Brasil;
5. No tocante à diferença de rendimentos decorrentes de aluguéis de pessoas jurídicas, diz que desconhece a razão social Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, que a União Pioneira de Integração Social não enviou informação anual ao contribuinte e não tem condições de avaliar as circunstâncias do suposto pagamento, e pode ter havido confusão entre Fundação Universidade de Brasília e Fundação Universitária de Brasília. Relata que era freqüentemente convidado para dar palestras ou participar de debates em diversos tipos de instituições, sendo comum comparecer graciosamente em eventos nos anos em que exerceu cargos de direção no Conselho Regional de Economia do Distrito Federal;
6. A diferença de imposto sobre possível modificação das informações prestadas pelas fontes pagadoras deve ser cobrada sem acréscimo de juros ou multa;
7. Reclama do modo como é feita a revisão das declarações de rendimentos de pessoa física e ressalta a existência de penalidade específica para as pessoas jurídicas que não fornecem as informações anuais que devem instruir as declarações de rendimentos das pessoas físicas;
8. A Receita Federal, havendo dúvida, deveria efetuar diligência ou promover uma espécie de acareação para esclarecer os fatos.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 25/43.

Requer a improcedência do lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Considerações sobre o procedimento de ofício

A legislação tributária, enquanto não esgotado o prazo decadencial, confere competência para a Receita Federal do Brasil proceder à revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Em 20/08/2007 foi lavrada Notificação de Lançamento do exercício 2005, a qual apurou Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Pessoa Física (Dimob) e Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica (Dirf), nos valores de R\$ 21.472,88 e R\$ 9.360,00, respectivamente, fls. 19/24.

Não prospera a alegação de que o deferimento parcial da Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) “não se informa ao interessado o *que* foi deferido” e não identifica as administradoras imobiliárias relativas à omissão de aluguéis de pessoas físicas.

Resta evidente, do cotejo do conteúdo das fls. 9, 12/13 e 21/22, que a SRL apresentada foi deferida parcialmente para considerar a dedução de despesas de condomínio suportada pelo contribuinte, no valor de R\$ 8.998,12, sobre os rendimentos de aluguéis de pessoas físicas, declarados em Dimob por Vera Empreendimentos Imobiliários Ltda e Pronobis Negócios Imobiliários Ltda.

Em consequência, em 03/08/2009, foi emitida nova Notificação de Lançamento reduzindo a omissão de aluguéis de pessoas físicas de R\$ 21.472,88 para R\$ 12.474,76, cujos rendimentos foram declarados em Dimob pelas administradoras mencionadas no parágrafo anterior, acrescentando a omissão de rendimentos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.320,00.

O próprio contribuinte, ao contestar a infração de omissão de aluguéis de pessoas físicas, faz referência às duas imobiliárias em apreço, deixando claro que tem conhecimento da origem dos rendimentos omitidos.

São desprovidas de fundamento as alegações contrárias à inclusão de novos rendimentos omitidos na Notificação de Lançamento emitida após o deferimento parcial da SRL, tendo em vista que o devido processo legal foi garantido a partir do momento em que o sujeito passivo teve acesso a todos os elementos da autuação, sendo o contraditório e o direito de defesa exercidos com a apresentação da presente impugnação – artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A aplicação das multas de ofício decorre do cumprimento da norma legal, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilização por infrações independe da intenção do agente. Apurada a infração, mesmo nos casos de erros ou declarações inexatas, é devido o lançamento da multa de ofício, bem como a cobrança de juros de mora sobre o imposto apurado.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Compulsando os autos, denota-se que as despesas de condomínio suportadas pelo contribuinte, representadas pelos documentos de fls. 25/30, já foram deduzidas dos rendimentos de aluguéis de pessoas físicas e não estão incluídas na infração apurada, conforme anotação feita pela autoridade lançadora à fl. 12.

A taxa de administração consignada nos documentos mencionados no parágrafo anterior também não integra o valor da infração, pois esta despesa não incluída nos valores dos aluguéis informados pelas administradoras imobiliárias na Dimob.

A documentação juntada às fls. 31/42 não prova que os aluguéis informados na Dimob pela administradora imobiliária Pronobis se referem a imóveis já alienados no ano-calendário autuado.

A afirmativa de que recebia os aluguéis sempre atrasados, bem como a alegação de dificuldades para esclarecer as diferenças apuradas pela fiscalização, por não mais manter relações negociais com as administradoras imobiliárias, não caracteriza argumento suficiente para cancelar a infração.

Pedidos indeferidos.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas

O impugnante informa que desconhece a Fundação de Apoio e Extensão, não recebeu comprovante de rendimentos e não tem condições de avaliar as circunstâncias da omissão oriunda da União Pioneira de Integração Social e pode ter ocorrido confusão entre a Fundação Universidade de Brasília e Fundação Universitária de Brasília.

Acrescenta que freqüentemente era convidado a dar palestras e participar de debates em diversas instituições, normalmente graciosamente.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto relativo aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas resta caracterizado nas informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras, como demonstrado pela autoridade lançadora na Notificação de Lançamento.

Nota-se que a omissão das quatro fontes pagadoras anotadas na descrição dos fatos corresponde a rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, identificados nas respectivas Dirf no código “0588”, como mostra o conteúdo das fls. 13 e 64/71.

Percebe-se que a Fundação Universidade de Brasília pagou ao sujeito passivo rendimentos do trabalho assalariado e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 32.204,49 e R\$ 12.320,00, fls. 13, 43 e 64/65. A omissão, nesse caso, alcança somente os rendimentos de R\$ 12.320,00, pois o contribuinte declarou os rendimentos do trabalho assalariado.

Da apreciação da Notificação de Lançamento e dos dados registrados nas Dirf, fls. 13 e 64/71, verifica-se que os valores recebidos em decorrência de trabalhos prestados sem vínculo empregatício foram omitidos pelo impugnante.

Os argumentos oferecidos não têm o condão de cancelar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício executado nos termos das regras estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

Infração mantida.

Ônus da prova

As infrações – omissão de rendimentos recebidos de alugueis de pessoas físicas e de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – foram baseadas em informações prestadas à Receita Federal por meio de Dirf e Dimob.

Ambas as declarações são documentos que os declarantes estão obrigados a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte e dos aluguéis pagos.

A Dirf e a Dimob são documentos idôneos para o fim de comprovação da ocorrência do fato gerador, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nelas contidos, que pode ser afastada por prova em contrário, conforme art. 36 da Lei 9.784/1999.

O lançamento identificou com clareza a origem dos aluguéis recebidos pelo sujeito passivo – informados em Dirf e Dimob.

Os argumentos e os documentos apresentados não são suficientes para comprovar as alegações do interessado. A venda dos imóveis não foi provada mediante documentação hábil, as despesas representadas pelos documentos juntados aos autos não restaram vinculadas aos locatários identificados no lançamento e declaração alguma foi emitida por qualquer fonte pagadora admitindo equívoco em sua Dirf ou Dimob.

Esclarece-se que à autoridade fiscal compete investigar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato gerador, garantido ao contribuinte, na fase contenciosa do lançamento, o contraditório e a ampla defesa.

O sujeito passivo aduz a possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar diligência ou promover acareação para superar dúvidas existentes.

No entanto, este pedido não merece acolhida, haja vista que não há dúvida acerca da ocorrência do fato gerador, bem como não compete à administração tributária produzir provas que devem ser trazidas aos autos pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, depois de analisar todos os documentos e argumentos trazidos aos autos, encaminho o meu VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 89, sustentando, em apertada síntese:

- a) cerceamento de defesa por indeferimento de diligência
- b) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal
- c) os rendimentos de aluguéis informados na DIMOB não correspondem aos recebidos pelo contribuinte, conforme documentos juntados aos autos

d) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto no aspecto sobre a multa de ofício que destaco ao final**, e acrescento como segue.

As convenções particulares, como é o caso de contratos de administração de locações de imóveis, onde as partes livremente estabelecem entre si direitos e obrigações, devem contemplar em seu bojo o fornecimento recíproco das informações e documentação exigidas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, dentre os quais se inclui a administração tributária federal. Não compete ao Fisco ou ao julgador administrativo suprir eventual deficiência nesse sentido a fim de fazer prova a favor do fiscalizado.

Versa a totalidade da lide sobre matéria cujos aspectos controversos se resolvem documentalmente, por meio de documentos que se esperaria estivessem já na posse do beneficiário dos rendimentos por ocasião da elaboração de sua declaração de ajuste do período.

Não há qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa em eventual agravamento da situação geral do autuado em sede de Revisão de Lançamento, que é ainda um procedimento inquisitório, uma vez ainda não instaurado o contencioso administrativo, o que se dá com a interposição da impugnação, o que no caso concreto foi feito pelo contribuinte, onde lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório.

O lapso manifesto cometido pelo relator da instância anterior, ao incluir a expressão “de alugueis” no tópico referente aos recebimentos de pessoas jurídicas referentes a rendimentos do trabalho, por óbvio não invalida a argumentação do julgador e nem ao menos denota qualquer confusão na abordagem, que está clara ao longo do voto.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa, **exceto pelo tópico seguinte.**

Multa de ofício

No tocante à alegação do recorrente de que não recebera as informações sobre os recebimentos da Fundação Universidade de Brasília que ocasionaram o acréscimo na base de cálculo do lançamento após a avaliação da SRL pela unidade da Receita Federal, há que se considerar procedente a objeção feita quanto à aplicação da multa, frente ao que dispõe a Súmula CARF nº 73, abaixo transcrita:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ora, se nem mesmo a Fiscalização da Receita Federal teve acesso aos valores por ocasião da primeira notificação, não é razoável autorizar-se o lançamento da multa de ofício sobre a diferença omitida na DAA, no caso específico dessa fonte pagadora.

O erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto e dos juros de mora, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme súmula acima citada, a qual vincula os julgamentos desta Turma.

Assim sendo, no caso em análise, deve ser afastada a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento sobre a omissão de rendimentos recebidos de Fundação Universidade de Brasília.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada no lançamento sobre a omissão de rendimentos recebidos de Fundação Universidade de Brasília.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-006.689 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.009780/2009-61